

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.704/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214949-80	
Impugnação:	40.010126722-97	
Impugnante:	Paraíso Comércio & Distribuidora Ltda	
	IE: 001270475.00-68	
Proc. S. Passivo:	Fernando Padovani/Outro(s)	
Origem:	DFT/Contagem	

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se mediante levantamento quantitativo realizado no estabelecimento da Autuada, a manutenção em de estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, §2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, em decorrência de manutenção em estoque, de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme levantamento quantitativo realizado no estabelecimento da Autuada, em 07/10/09. A partir dos valores constantes das notas fiscais de saída, emitidas pela Contribuinte, apurou-se o estoque desacoberto de documentação fiscal.

O processo foi instruído pelo Fisco com cópia do levantamento quantitativo, auto de intimação fiscal, estoque de mercadorias, notas fiscais e demonstrativo de correção monetária e multas, às fls. 04/17.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/48, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/56.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo realizado em 07/10/09, de existência de mercadorias em estoque sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal.

O Auto de Infração deve ser lavrado dentro do que prescreve a legislação estadual, mais especificamente o art. 89 do RPTA (Decreto 44.747/08) que trata dos requisitos mínimos do lançamento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

Verifica-se que foram observados todos os requisitos mínimos apontados na legislação.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que a ocorrência e a apuração de estoque desacobertado não foi decorrência do simples fato de não atendimento ao Auto de Intimação Fiscal, mas sim, da não apresentação das notas fiscais de entrada acobertando o estoque existente.

Registre-se que a conclusão do estoque desacobertado foi resultante do não atendimento ao auto de intimação fiscal datado de 07/10/09, que determinou a apresentação das notas fiscais de entrada das mercadorias encontradas no estoque.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

A Defendente argumenta que o feito fiscal está calcado em presunção e que as mercadorias autuadas estão devidamente acobertadas pelos documentos fiscais que trouxe à colação e que o imposto foi devidamente recolhido aos cofres públicos.

Entretanto, não merece prosperar a argumentação trazida pela defesa, pois, como informado na manifestação fiscal, verifica-se que a documentação fiscal trazida pela Impugnante não se vincula com as mercadorias autuadas.

Conforme salientado na manifestação fiscal constante de fls. 52/56, consta, nos documentos fiscais apresentados pela Impugnante, notadamente no documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal nº 000.022 (fls. 30), o registro de aquisição de 300 (trezentas) caixas de óleo de soja. Porém, referido produto não está dentre aqueles encontrados pelo Fisco quando da realização do levantamento quantitativo, situação que se repete em relação às demais notas fiscais juntadas aos autos pela defesa.

Ressalta-se também, que os documentos fiscais apresentados pela Impugnante não vieram em suas vias originais, nem tampouco, em cópias autenticadas.

No que tange ao recolhimento do ICMS/ST, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer comprovante que o tributo tenha sido recolhido, de forma a acusação fiscal.

Quanto à alegação da Impugnante sobre a apuração errônea da base de cálculo do ICMS, imperioso trazer à baila o art. 13, §19 da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

1) em relação a operação ou prestação antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído;

Portanto, verifica-se que a base de cálculo para a apuração do ICMS foi utilizada de forma correta pela Fiscalização, ao utilizar os valores constantes das notas fiscais de saída.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a produzir os efeitos que lhes são próprios e, como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator